

## QUANTIFICAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL

JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** *INTRODUÇÃO. 2 LIMITAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES AO DANO EXTRAPATRIMONIAL. 3 DANOS INDENIZÁVEIS. 4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS QUE TENHAM COLABORADO PARA A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 5 CUMULATIVIDADE DA REPARAÇÃO COM A DE DANOS MATERIAIS. 6 INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO DO TRABALHADOR. 7 PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.*

**RESUMO:** A Lei 13.467 alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo, entre outras coisas, regras expressas disciplinando o arbitramento das indenizações por dano moral. As controvérsias introduzidas pela lei são muitas. As normas recém inseridas na CLT são doravante as únicas aplicáveis aos danos morais, excluindo-se expressamente a aplicação de normas do Código Civil aos chamados Danos Morais Trabalhistas. O ponto, contudo, que certamente gerará mais controvérsia é o atinente à quantificação do dano moral, objeto deste estudo. o seu escopo é evitar enriquecimento sem causa, restringir o valor das indenizações por dano extrapatrimonial e parametrizar o valor das reparações asseguradas na Justiça do Trabalho. Se os objetivos não merecem crítica, são em verdade, louváveis, os resultados possíveis, - já que ainda estamos na esfera das suposições – a merecem. É possível vislumbrar uma série de situações em que o detalhamento da lei poderá levar a resultados que pareçam injustos ao observador.

**PALAVRAS-CHAVE:** quantificação do dano moral; reforma trabalhista; Lei 13.467.

---

<sup>1</sup> Mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Doutor em direito pela Université de Nantes, França. Titular da Cadeira n. 21 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro efetivo do Conselho Superior de Relações de Trabalho (CORT) da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP). Membro efetivo do Conselho de Emprego e Relações de Trabalho (CERT) da Federação do Comércio de São Paulo (FECOMERCIO/SP). Membro efetivo do Conselho de Relações Trabalhistas (CRT) da Associação Comercial do Paraná (ACP). Professor concursado de Direito Trabalhista da Fundação Getúlio Vargas (EAESP/FGV). Professor e coordenador de cursos de pós-graduação em Direito do Trabalho na Escola Superior de Advocacia da OAB/SP. Autor de diversas obras e muitas dezenas de artigos jurídicos. E-mail: jorgeboucinhasfilho@yahoo.com.br

## QUANTIFICATION OF MORAL DAMAGE INDEMNITIES

**ABSTRACT:** The Law 13.467 substantially altered the Consolidation of Labor Laws, the Brazilian Labour Code, establishing, among other things, express rules governing the arbitration of damages for moral damages. Many controversies related to the new law already arised. The standards just inserted in the CLT are henceforth the only ones applicable to moral damages, expressly excluding the application of norms of the Civil Code to the so-called Labor Moral Damages. The point, however, that will certainly generate more controversy is the one related to the quantification of moral damage indemnities, object of this study. its scope is to avoid unjust enrichment, to restrict the value of damages for off-balance-sheet damage and to parameterize the value of reparations provided by the Labor Court. If the goals do not deserve criticism, they are indeed laudable, the possible results, - since we are still in the realm of assumptions - deserve it. It is possible to glimpse a series of situations in which the detailing of the law could lead to results that seem unfair to the observer.

**KEYWORDS:** quantification of moral damages; labor reform; Law 13,467.

### INTRODUÇÃO

Um dos primeiros defensores da tese da reparabilidade do dano moral no Brasil foi Clóvis Beviláqua, autor do Código Civil de 1916, segundo quem o dano podia ser moral quando relacionado aos bens espirituais, como a liberdade, a profissão, a honra, o respeito aos mortos, e concluída que tal dano era, como é, indenizável, ainda que não se expressasse em dinheiro. Em sua opinião o direito, por uma contingência dos meios humanos, sempre imperfeitos, vê-se forçado a aceitar essa maneira de ressarcir o dano moral<sup>2</sup>.

Durante muito tempo houve resistência, na doutrina e jurisprudência pátrias, ao ressarcimento do dano moral. Os principais argumentos apresentados para essa resistência eram, em suma, a) falta de efeito penoso durável, b) incerteza do direito violado; c) dificuldades em descobrir a existência do dano moral; d) indeterminação do número de pessoas lesadas; e) impossibilidade de rigorosa avaliação em dinheiro; f) imoralidade da compensação da dor com o dinheiro; g) extensão do arbítrio concedido ao juiz.

---

<sup>2</sup> *Apud* DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 1.016.

Esses argumentos todos restaram superados após o advento da Constituição Federal de 1998. A redação do artigo 5º, V, segundo o qual “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; bem como a do artigo 5º, X, que assevera que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, não deixam espaço para discussões acerca do cabimento de reparação pelos danos moral. É possível, contudo, extrair a possibilidade de indenização por danos morais de outros preceitos da nossa Carta Magna, como o art. 3º, I, que apresentou a justiça social como um de seus valores supremos, e o artigo 1º, III, que tratou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Brasileiro. Como bem salienta Alexandre Agra Belmonte, consagrou-se, definitivamente e sem limitações, sem qualquer exigência à necessidade de repercussão econômica para a respectiva indenizabilidade, o direito à reparação de ofensa à interesses morais<sup>3</sup>.

Na esfera infraconstitucional, a questão foi ainda melhor sedimentada pelo artigo 186 do CC 2002, segundo o qual “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Conquanto as indenizações por dano moral decorrente das relações de emprego já fizessem, há muito, parte dos repertórios de jurisprudência dos tribunais brasileiros, a consagração expressa dessa possibilidade surgiu com a Emenda 45 que afirmou textualmente competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes das relações de trabalho.

Nada mais justo. Como se pode observar noutra ocasião, em um país onde o padrão de duração do trabalho padrão é de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e se recomenda que os adultos durmam oito horas por dia, devendo as últimas oito ser utilizadas para as mais diversas atividades como deslocamento, refeições, lazer e asseio pessoal, é dedicado à sua atividade profissional que um adulto passa a maior parte de suas

---

<sup>3</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos morais no direito do trabalho: identificação e composição dos danos morais trabalhistas*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 6.

horas. É natural, portanto, que inúmeros danos sejam ocasionados no contexto das relações de trabalho<sup>4</sup>.

O fim das discussões acerca da possibilidade de reparação dos danos morais causados no contexto das relações de trabalho não encerrou todas as dúvidas acerca desse tema. Muita discussão se travou ao longo dos últimos anos sobre como quantificar o dano moral e, a medida em que as condenações se tornaram mais frequentes e os valores arbitrados a título de indenização mais elevados, passou-se a criticar uma possível banalização do conceito de dano moral e o enriquecimento sem causa que ele poderia provocar.

Discutiu-se, em diversos projetos de lei, critérios para padronizar ou pelo menos aproximar o valor das indenizações arbitradas a este título. Os operadores do direito de um modo geral, se mostraram, em sua maioria, refratários a ideia de tarifação do dano moral. Preferiam, os que criticavam aludidos projetos de leis, critérios claro que orientasse os juízos em sua decisão, mas que o deixassem livre para decidir livremente.

A reforma trabalhista de 2017, no entanto, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho para inserir sete artigos sobre o tema. Reconheceu-se expressamente a possibilidade de reparação por dano existencial, enumerou os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física e à pessoa jurídica, estabeleceu-se os responsáveis pela reparação da ofensa a determinado bem jurídico tutelado e a possibilidade de cumulação com dano material, estipulou-se parâmetros mínimo e máximo para a quantificação do dano moral.

O escopo do presente texto, elaborado a partir de uma análise dogmática das inovações legislativas e de uma revisão na bibliografia atinente ao tema é analisar as inovações acerca do chamado dano extrapatrimonial, atribuindo especial destaque àquelas atinentes à quantificação do dano moral, com todas as suas implicações.

## **2 LIMITAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES AO DANO EXTRAPATRIMONIAL**

---

<sup>4</sup> BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Aplicação da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance às relações de trabalho*. Porto Alegre: Revista Justiça do Trabalho, ano 27, n 318, p. 25-33, jun. 2010, p. 26.

O artigo 223-A<sup>5</sup> recém inserido na Consolidação das Leis do Trabalho restringe qualquer possibilidade de aplicação subsidiária de preceitos do Código Civil e de qualquer outro estatuto para a solução de questões atinentes à reparação do dano moral.

Essa restrição à qualquer hipótese de utilização de outro preceito para a solução de lides que discutam reparação de dano extrapatrimonial contraria a tradição de permitir que a utilização do direito comum para a solução de problemas cuja resposta não se encontre de forma expressa no texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Tradição, aliás, que restou esculpida expressamente no parágrafo único do artigo 8º do texto consolidado que dispõe que “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Não é descabido ressaltar que a utilização do direito comum está condicionada apenas à compatibilidade entre os preceitos pretendidos e os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Não se exige, sequer a presença do elemento omissão. Sendo certo que a origem da reparação por dano moral se deu no direito civil, seria razoável crer que de lá poder-se-ia importar preceitos, regras e interpretações de grande valia para a sua solução também no processo do trabalho.

Não fosse isso o bastante, a regra em questão também vai na contramão da moderna teoria do diálogo das fontes. Embora tenha se desenvolvido como uma forma de superar os critérios clássicos de solução das antinomias, a saber o cronológico, o hierárquico e o da especialidade, essa moderna teoria representa muito mais do que isso. Ela representa um importante passo no caminho de uma visão mais integrada, sistêmica do direito. Não trata apenas de considerar o sistema no qual se insere a norma, relacionando-a com outras que tratem do mesmo objeto, o que ademais já era feito pela interpretação sistemática. Trata, efetivamente, de considerar o ordenamento jurídico como um todo capaz de apresentar soluções para os mais diversos e inusitados temas a partir do estudo conjunto de seus mais diversos ramos.

A teoria do diálogo das fontes supera uma visão do direito que pressupõe para a aplicação de uma nova solução a ab-rogação, derrogação, não recepção ou inconstitucionalidade de uma norma anterior. Ela permite que as normas se complementem, integrando um todo harmônico.

---

<sup>5</sup> Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Isolar o direito do trabalho dos demais ramos do direito não permitindo a busca por preceitos que possam lhe assegurar melhor saída não foi uma solução adequada para a busca de melhores respostas para as lides jurídicas surgidas.

### **3 DANOS INDENIZÁVEIS**

Um dos pontos em que o Direito Civil certamente seria bastante relevante para o Direito do Trabalho seria na identificação de danos indenizáveis. O texto consolidado não dispõe de um capítulo sobre direitos da personalidade do trabalhador, ao contrário do que faz, por exemplo, o código lusitano. Por essa razão utilizamos, desde o início de sua vigência, o artigo 17 e seguintes do código civil como bússola para nos guiar sobre os direitos da personalidade do trabalho cuja violação poderá resultar em direito à reparação por dano extrapatrimonial.

A nova lei perdeu uma ótima oportunidade de inserir uma regra a respeito dos direitos da personalidade do trabalhador. Talvez fosse o caso de apenas copiar os preceitos do Código Civil em um novo artigo da CLT, como aliás foi feito com adaptações mínimas em relação ao instituto do assédio processual, que representa uma cópia, com pequenas adaptações, do artigo 80 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Verdade seja dita, a organização dos direitos da personalidade do trabalhador não é importante apenas para a questão do dano extrapatrimonial. Eles representam hoje a principal limitação ao poder direito do empregador. Complementam as regras de conduta que se podem subsumir dos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. O seu conhecimento é, portanto, fundamental para a gestão das relações de emprego.

Não fosse bastante a perda de oportunidade de regulamentar os direitos da personalidade do trabalho, a Lei 13.467 ainda introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho um rol bastante restrito de bens juridicamente tutelados. O artigo 223-C recém introduzido na CLT fala em honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Esse rol bastante inferior à relação de direitos fundamentais apresentado pelo professor Arion Sayão Romita em sua conhecida obra direitos fundamentais nas relações

de trabalho<sup>6</sup>, apresenta como direitos fundamentais do trabalhador o respeito à intimidade; o respeito à vida privada; o respeito à honra; o respeito à imagem; o direito à Livre manifestação do Pensamento; à Liberdade de Consciência e de Crença; à Liberdade de expressão e de informação; o direito ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas; o direito à igualdade, a proibição de discriminação, os chamados direitos de Solidariedade. (sindicalização, negociação coletiva e greve), a representação dos trabalhadores e dos sindicatos na empresa, a proteção contra a despedida injustificada; o direito ao repouso; a saúde e segurança do trabalho; o meio ambiente do trabalho. Não é descabido pensar que a violação a qualquer um deles possa gerar o direito a uma reparação por dano moral.

A proteção contra o assédio sexual pode ser subsumida da tutela da sexualidade. Algumas formas de assédio moral da tutela da autoestima. Mas e na eventualidade de se deparar com outra forma de assédio? Não seria ele mais reparável.

O artigo 223-D, por sua vez, relacionada a imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência como os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. Será que não há outras hipóteses em que um empregado possa causar dano extrapatrimonial a um trabalhador? Ao se indispor dolosamente, por questões pessoais, com o principal cliente de seu empregador, fazendo-o optar por procurar um concorrente, o empregado teria violado qual das hipóteses do rol acima?

O exemplo demonstra que não é adequado apresentar um rol taxativo de hipóteses de dano patrimonial. É muito mais apropriado deixar a mente aberta para outras possibilidades não imaginadas no momento da elaboração da lei e o terreno pronto para a utilização do diálogo das fontes.

Em um ponto, a Lei 13.467 representou um importante avanço para o trato do dano extrapatrimonial. Ela reconheceu expressamente a possibilidade de reparação do chamado dano existencial, criado pela doutrina italiana, importado pela brasileira e reconhecido pela jurisprudência.

---

<sup>6</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr 2006.

É difícil num primeiro momento imaginar a possibilidade de dano existencial contra pessoa jurídica, como o texto legal, parece tornar factível. Manter a possibilidade em aberto não representa contudo, um erro digno de censura veemente<sup>7</sup>.

#### **4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS QUE TENHAM COLABORADO PARA A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO**

O artigo 223-E recém inserido no texto da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que “São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão”.

É difícil mensura o real alcance deste preceito. Tampouco não se consegue imaginar o que pretendeu a princípio o legislador ao inseri-lo da CLT.

A primeira hipótese que vem a mente é a de que doravante a vítima pode acionar diretamente outros empregados que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado. Poderá, por exemplo, voltar-se diretamente para o empregador e para o assediador simultaneamente.

Essa possibilidade já existia no sistema anterior as mudanças. Como, entretanto, o empregador era responsável pelos atos de todos os seus prepostos, e mais fácil executar o patrimônio do empregador do que dos colegas, as ações usualmente eram ajuizadas apenas contra aqueles. É possível que passe a incluir, com maior regularidade, também os assediadores, agressores e outros prepostos causadores diretos do dano.

#### **5 CUMULATIVIDADE DA REPARAÇÃO COM A DE DANOS MATERIAIS**

A previsão expressa da possibilidade de cumulação da reparação dos danos extrapatrimoniais e dos danos patrimoniais, expressa no artigo 223-F da Consolidação das Leis do Trabalho, representou uma boa medida. Não que essa possibilidade não

---

<sup>7</sup> Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

estivesse clara no sistema anterior. Mas explicitá-la como fez o legislador é sempre relevante.

Tampouco merece censura a iniciativa do legislador de determinar que tanto as indenizações por danos patrimoniais quanto as reparações por danos de natureza extrapatrimoniais sejam discriminadas.

Se por um lado é importante o esclarecimento de que a composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais, para que não paire dúvidas a respeito da natureza material destes dois danos, uma ausência foi sentida. A Lei não fala na reparação pela perda de uma chance. Devemos concluir que ela deixou de existir? Essa certamente não é uma solução adequada.

Se acertou ao explicitar a possibilidade de cumulação da reparação por dano moral com a reparação por dano patrimonial, equivocou-se o legislador ao não permitir a cumulação de danos de natureza extrapatrimonial no artigo 223-G, § 1º que estatui que “Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação” .

A crítica se explica bem com um exemplo. Um trabalhador que também era um importante jogador amador do time do bairro sofre um acidente do trabalho as vésperas da prova física, última etapa do concurso para delegado da polícia federal, o cargo que sempre sonhou, e fica incapacitado para sempre. Esse trabalhador não poderá mais jogar futebol, atividade que lhe dá prazer e que é uma das razões de sua existência. É inegável, nestes termos, que sofreu um dano existencial. Não pôde concluir o concurso. Perdeu a chance de se tornar um policial federal. Está incapacitado e, portanto, sofreu um dano estético. Entrou em depressão.

Não é descabido imaginar que ela tenha direito a uma indenização pelo dano existencial, uma pelo dano causado pela perda de uma chance, uma pelo dano estético, uma pelo dano moral que o levou à depressão. Doravante, no entanto, ele receberá uma única indenização para compensar todos os danos. Que ela seja pelo menos bastante representativa.

## **6 INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO DO TRABALHADOR**

Não é de agora que se tenta relacionar a indenização com o valor do salário e o tempo de serviço do empregado. Propôs-se, por algum tempo, a aplicação analógica do art. 478, *caput*, da CLT<sup>8</sup>. Esse entendimento foi, contudo, rapidamente deixado de lado sob o argumento de que a gravidade da lesão não guarda nexos com o valor do salário do empregado ou com o tempo de vigência do contrato de trabalho<sup>9</sup>.

São possíveis tanto o dano gravíssimo a empregado recém-admitido e remunerado com salário bastante baixo quanto o dano pouco expressivo a empregado com largo tempo de serviço e salário elevado. A reforma resgatou essa possibilidade ao deixar bem claro que as ofensas de natureza leve, média e grave serão reparadas por algum múltiplo do salário do ofendido.

Melhor seria se tivéssemos utilizado apenas outros parâmetros. Da forma como o texto legal foi apresentado o extenso rol do artigo 223-G, sobre o qual se falará a seguir, serve apenas para orientar o juiz a definir a violação como leve, média ou grave.

A lei 13.467 agiu bem ao não estipular limites para a indenização em reais. A inserção de parâmetros do gênero envelhece rápido e a inflação corrói o seu valor. Caso tivesse escolhido múltiplos do salário mínimo, a regra correria o risco de ser considerada inconstitucional.

O critério do salário contratual não é, portanto, dos mais inadequados, se é que efetivamente o é. Mas já se fala em mudanças. Discute-se a substituição do salário contratual pelo teto do benefício do INSS. Como é fácil perceber, será bom para os trabalhadores que recebem menos do que o aludido valor e muito ruim para os que recebem salário superior.

## **7 PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES**

---

<sup>8</sup> TRT - 2ª Reg, 8ª T., *RO n. 02970026044*, Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, *Ac. n. 02980038517*, julg. em 26.01.1998 *in* DOE SP, PJ, de 10.02.1998; TRT 2ª Reg., 9ª T., *RO n. 20000561970*, Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, *Ac. n. 20010669773*, julg. em 17.10.2001 *in* DOE SP, PJ, de 26.10.2001.

<sup>9</sup> “Indenização por dano moral – Fixação do valor – Desvinculação do tempo de serviço e do salário. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado levando-se em conta a gravidade da ofensa apenas, sem e considerar o tempo de serviço ou a remuneração percebida”. (TRT – 9ª Reg., 4ª T., *Ac. n.º 6.896/98*, Rel. Juiz Dirceu Júnior *in* DJPR de 03.04.1.998, p. 428).

Alexandre Agra Belmonte reconhece que os parâmetros propostos nos projetos de lei mencionados podem, efetivamente, auxiliar o juiz na fixação da indenização, mas sustenta, com toda razão, que a melhor solução ainda é o arbitramento judicial, que considere na análise do caso concreto, os diversos aspectos da ofensa. Em sua opinião devem informar a fixação dos danos morais os seguintes postulados: 1) o princípio da preferência pela reparação *in natura* ou equivalente prático, se possível, tempestiva e suficiente; 2) o princípio da extensão do dano (integralidade da indenização); o princípio da razoabilidade (para a delimitação proporcional à parcela de culpa, intensidade e duração da dor, repercussão da ofensa e condições pessoais do ofensor e do ofendido); o princípio da tripla função: caráter compensatório, dissuasório e exemplar<sup>10</sup>.

Determinar o valor de uma indenização por dano moral não consiste em tarefa fácil em razão de se tratar de lesão não patrimonial, a qual, por definição, não comporta quantificação.

O Código Civil tentou estabelecer parâmetros para a indenização. O parágrafo único, do art. 953, orienta o aplicador do direito a fixar o valor de forma equitativa, “na conformidade das circunstâncias do caso”. A orientação, contudo, é tão vaga e imprecisa que não serve de critério seguro para determinação de valores. Como era de se esperar os tribunais destoam bastante no arbitramento das condenações.

Segundo Fátima Zanetti, há consenso na doutrina que a fixação do valor da reparação por dano moral deve levar em conta os seguintes requisitos: a gravidade do fato, a extensão do dano, a compensação da vítima, o não favorecimento do enriquecimento sem causa, o caráter pedagógico e a capacidade econômica do ofensor<sup>11</sup>.

Um critério bastante razoável é o exame da relevância do direito violado. Lesão a direito mais relevante justifica indenização maior do que lesão a direito de menor relevância. Assim, lesada a vida, a reparação moral deve ser mais elevada do que a cabível quando lesada a integridade física. E a indenização deferida em caso de lesão à integridade física deve, a seu turno, ser também mais elevada do que a pertinente na hipótese de ofensa à reputação, à honra, à imagem, ao bom nome etc.

---

<sup>10</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos morais no direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 276 e 277.

<sup>11</sup> ZANETTI, Fátima. *A problemática da fixação do valor da reparação por dano moral*. São Paulo: LTr, 2009, p. 15.

O grau de reprovabilidade da conduta do agente causador do dano também deve ser considerado. Por fim, se o dano é permanente, compreende-se o deferimento de valor mais elevado. Ao contrário, “se o abalo é superável, a indenização deve ser menor”<sup>12</sup>. Logo, a perda definitiva de membro ou função deve ser compensada com pagamento mais elevado do que o atribuído em caso de perda transitória.

Diante da incerteza no tocante à definição do valor da indenização por danos morais, diversos projetos que tramitam ou tramitaram no Congresso Nacional apresentaram propostas para disciplinar esta questão. O Projeto 150/99 estatuiu ainda que ao apreciar o pedido o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa (art. 7º)<sup>13</sup>.

Segundo o § 1º do artigo 7º do referido Projeto, se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis: I – ofensa de natureza leve: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); II - ofensa de natureza média: de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); III – ofensa de natureza grave: de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

O § 2º, por sua vez, estatuiu que na fixação do valor da indenização, o juiz levará em conta, ainda, a situação social, política e econômica das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retração espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso. E o § 3º, finalmente, evidenciava que a capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado.

O Projeto de Lei n. 7.124, de 2002, de autoria do Senador Max Rosenman, embora mais recente, estipulava valores ainda mais baixos para as indenizações por dano moral. Segundo o seu artigo 7º, ao apreciar o pedido o juiz considerará o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a possibilidade de superação física ou psicológica, assim como a extensão e duração dos efeitos da ofensa.

---

<sup>12</sup> BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos morais no direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 178.

<sup>13</sup> ZANETTI, Fátima. *Quantificação do dano moral*. São Paulo: LTr, p. 73.

Se julgar procedente o pedido, o juiz fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes níveis: I – ofensa de natureza leve: até oito mil reais; II – ofensa de natureza média: até quarenta mil reais; III – ofensa de natureza grave: até cem mil reais.

Referido projeto repetia a conclusão de que a capacidade financeira do ofensor não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado, assim como também orienta o julgador a levar em conta, para a fixação do dano, a situação social, política, econômica e creditícia das pessoas envolvidas, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, a intensidade do sofrimento ou humilhação, o grau de dolo ou culpa, a existência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa ou lesão e o perdão, tácito ou expresso.

Outro projeto, o de número 1.443/03, também se dedica a estabelecer critérios para a definição do valor da reparação, estatuidando que “a indenização do dano moral será fixada em até duas vezes e meia os rendimentos do ofensor ao tempo do fato, desde que não exceda em dez vezes o valor dos rendimentos mensais do ofendido, que será considerado limite máximos”.

A Lei 13. 467 criou quatro categorias de dano moral. A ofensa de natureza leve será compensada com indenização de até três vezes o último salário contratual do ofendido; a de natureza média, com indenização até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; a ofensa de natureza grave, com indenização de até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; e a ofensa de natureza gravíssima, com reparação de até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Os mesmos parâmetros serão aplicados para os danos causados à pessoa jurídica, mas como essa não recebe salário, utilizar-se-á como base da indenização que lhe for assegurada o salário contratual do ofensor. Essa solução é elogiável pela clareza, mas criticável pela compensação que dele resultará. É possível que um dano a imagem, com repercussão nos resultados econômicos do empregador, causado por um empregado com salário pequeno seja muito mais grave do que o causado por um empregado com salário bastante elevado. Fixar a reparação com base no salário do trabalhador tornará mais factível o efetivo pagamento dela. A compensação do dano, contudo, não será proporcional.

O que sobra em clareza na tarifação do dano moral, falta na definição do que venha a ser natureza leve, média, grave ou gravíssima. O único norte dado pelo legislador foi o rol, bastante extenso, de parâmetros do artigo 223-G, que merece ser transcrito:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

Não é descabido ressaltar que esse rol serve doravante apenas de parâmetro para categorizar o dano como leve, médio, grave ou gravíssimo. Já não servirá para deixar o magistrado livre para arbitrar o valor que melhor lhe convier. É possível – e será bastante ruim para a razoável duração do processo se essa hipótese se concretizar – que esses parâmetros sejam utilizados em embargos de declaração e recursos ordinários em que alguma das partes reivindicará maior ou menor indenização em razão da falta de menção expressa a um deles.

O valor da reparação, que, como visto, poderá chegar no máximo a cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido, poderá ser elevado ao dobro em caso de reincidência entre partes idênticas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Uma simples leitura do texto da Lei 13.467 permite a percepção de que o seu escopo é evitar enriquecimento sem causa, restringir o valor das indenizações por dano extrapatrimonial e parametrizar o valor das reparações asseguradas na Justiça do

Trabalho. Se os objetivos não merecem crítica, são em verdade, louváveis, os resultados possíveis, - já que ainda estamos na esfera das suposições – a merecem. É possível vislumbrar uma série de situações em que o detalhamento da lei poderá levar a resultados que pareçam injustos ao observador. É forçoso reconhecer, contudo, que a falta de parâmetros também nos deixa a margem de situações de injustiça flagrante. De todo que, ao fim e ao cabo, não é a lei que definirá a justiça para o caso concreto, mas a aplicação que os operadores fizerem dela. Só o tempo dirá, portanto, se a tarifação do dano moral foi positiva ou negativa para a prestação jurisdicional.

A regulamentação da indenização dos danos extrapatrimoniais dentro dos parâmetros apresentados também abre margem para uma série de outras discussões. O dano moral coletivo subsistirá a ela? Em caso de resposta assertiva, qual será o seu limite máximo? Como ficarão as condenações, frequentes nos últimos anos, em razão do chamado dumping social?

Cada uma dessas reflexões, merece, por sua importância e complexidade, um estudo próprio.

#### **REFERÊNCIAS:**

BELMONTE, Alexandre Agra. *Danos morais no direito do trabalho: identificação e composição dos danos morais trabalhistas*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Aplicação da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance às relações de trabalho*. Porto Alegre: Revista Justiça do Trabalho, ano 27, n 318, p. 25-33, jun. 2010.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos Fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr 2006.

ZANETTI, Fátima. *A problemática da fixação do valor da reparação por dano moral*. São Paulo: LTr, 2009.